

**PARECER JURÍDICO Nº 129/2021**

**Requisitante: GILSON DA SILVA**

**Secretaria: Assistência Social**

**Processo Nº: 910/2021**

**Licitação: 025/2021**

**EMENTA:** PROCESSO. LICITAÇÃO. DISPENSA 025/2021. PROCESSO 910/2021. SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA EMERGENCIAL COM CARÁTER DE URGÊNCIA DE MANTIMENTOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA CASA DO MENOR LAR "ANJO GABRIEL", SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**Relatório:**

O Sr. Secretário Municipal de Assistência Social, requereu processo licitatório com o objeto mencionado em Ementa, qual, após regular tramitação pelo setor de licitações, veio a esta Procuradoria, para análise e parecer.

O processo veio visando a verificação formal do procedimento licitatório adotado e a análise da minuta do contrato, antes de dar início as próximas fases do processo.

*É a síntese do necessário.*

Passamos a análise jurídica do parecer.

**Dos fundamentos jurídicos:**

Pois bem,

CNPJ nº 03.648.540/0001-74

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Diamantino – MT

Fone: (65) 3336-6400

www.diamantino.mt.gov.br



Verifica-se no referido procedimento que, está acompanhado da portaria de nomeação da CPL, bem como Termo de Referência, requisição da dispensa, além da autorização do Senhor Prefeito, há a individualização dos objetos, bem como a descrição da dotação orçamentária e previsão de existência de recursos financeiros, além disso há regularidade da previsão procedimental, requisitos exigidos no *caput* do art. 38, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Constato também, a existência de 03 (três) orçamentos demonstrando que o valor está dentro da média de preços. Além de balizamento pelo chefe do Setor de Compras.

**Em consulta ao Chefe do Setor de Licitações, este garantiu que, tal dispensa não se trata de parcela de um mesmo serviço já licitado.** Contudo alerta a Secretaria de Assistência Social de que a dispensa não deve ser Regra e sim exceção.

Ademais como se sabe, a regra é a licitação, contudo, diante da emergência em saúde instalada mundialmente em virtude da pandemia do COVID-19, a contratação pelo poder público pode ser dispensada de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, além do art. 1º, "b" da 14.065/20 senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



**Art. 1º** A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

**b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez; (destacamos)**

No caso em tela, visualizamos que, **estamos tratando de alimentos para uma parcela extremamente vulnerável da população, afinal o "Lar Anjo Gabriel" trata de menores em situação de vulnerabilidade.** E o objetivo da Administração Pública é trabalhar pelo interesse público conjugado com interesses e direitos do cidadão (neste caso a saúde pública).

Embora pareçam conflitantes, não são, estão alinhadas nos "valores supremos de uma sociedade fraterna [...] fundada na harmonia social" (Preâmbulo da CF/88), ou seja, temos de ser solidários, em especial nas horas de maior dificuldade. **E a dispensa, neste momento, serve para isso, salvar vidas.** Vidas que compõe o povo, elemento essencial do Estado.

**Conclusão:**

Portanto, entendo regular o procedimento analisado e, assim, emito **PARECER JURÍDICO POSITIVO sobre a legalidade da dispensa, de acordo com o disposto no parágrafo único 38 da Lei 8.666/93 e do arts. 24, I.**

Contudo, faz a **seguintes Ressalvas:**

1- Como já informado várias vezes, a regra na Administração Pública é a Licitação e o Administrador deve zelar e se




organizar para que registre preços ou faça compras de grande vulto, evitando assim que seja feita a dispensa de licitação de quantidades fracionadas. Desta feita, recomendasse a adoção de pregões ou compras de maior vulto ao invés do número excessivo de dispensas.

**2- O procedimento informado não está acompanhado do Sistema Radar, tal sistema é necessário para verificação do preço de mercado na região e garantir o não superfaturamento de preços. Sendo assim, importa ressaltar que tal parecer é condicionado a existência de juntada do sistema RADAR, caso não haja, tal procedimento não pode ser autorizado.**

**S.M.J.** é o parecer, emitido sem caráter vinculativo.

Diamantino/MT, 25 de maio de 2021.

  
**Caio Alexandre Ojeda da Silva**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/MT 19.856/O**